

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 009.664/2023-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Recife - GAP-RF

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Recife Tennis Clube Ltda (03.618.426/0001-00).

Representação legal:

Janinne Maciel Oliveira de Carvalho (23078/OAB-PE), representando Recife Tennis Clube Ltda;

Rafael Gomes Pimentel (30989/OAB-PE), representando Prime Tennis Academy Ltda.

SUMÁRIO: PREGÃO. CESSÃO DE USO DE ÁREA FEDERAL. MAIOR LANCE. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO INCOMPATÍVEL COM ESSA MODALIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA MELHOR DO QUE A PRIMEIRA COLOCADA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação dando conta de irregularidades na condução do Pregão 10/2023, cujo objeto é a cessão de uso de área da União Federal (área: 9.654,15m²), sob a responsabilidade do Grupamento de Apoio de Recife do Comando da Aeronáutica (Comaer) (peça 4, p. 2).

2. O certame adotou sistemática de seleção pelo maior lance, sendo que o valor a ser pago mensalmente no contrato a ser firmado seria o valor mensal estimado (R\$ 28.051,82) acrescido do valor percentual correspondente à proposta.

3. Utilizou o sistema Comprasnet para a realização do certame. Como esse sistema somente possui funcionalidade para aquisições pela Administração Pública, foi considerado que o item do sistema denominado “desconto percentual” de cada proposta significaria o acréscimo percentual sobre o valor estimado pela administração. Assim, uma proposta que apresentasse o valor de 10%, equivaleria a um acréscimo de 10% no valor de R\$ 28.051,82 a ser pago pela cessão de uso, mesmo que no sistema constasse o termo “desconto”.

4. Consoante a ata do PE 10/2023, sagrou-se vencedora a empresa Recife Tênis Clube Ltda., a qual cadastrou sua proposta no dia 9/3/2023, sendo a primeira assim proceder, oferecendo de plano proposta com o desconto de 100% (peça 9, p. 1), o que importaria duplicar o valor a ser pago pela cessão da área. O contrato foi firmado em 17/5/2023.

5. Atualmente, o Pregão Eletrônico 10/2023 está suspenso devido a decisões judiciais apresentadas nos processos nº 0807981-94.2023.4.05.8300 (Mandado de Segurança Cível) e nº 0805920-37.2023.4.05.0000.

6. O representante alega que:

a) o critério adotado na licitação seria o maior lance, cujo valor mínimo mensal era de R\$ 28.051,82 (p. 2/3);

b) o sistema Comprasnet é parametrizado apenas para licitações em que se busca o menor preço, de tal modo que o sistema possui teto de 100% para a concessão de descontos nas compras. Portanto, o sistema não aceitaria lances superiores a 100% do valor estimado, pois geraria uma “gratuidade” no que seria oferecido (p. 4);

c) já na apresentação da proposta inicial, uma das licitantes (Recife Tênis Clube Ltda.) registrou o percentual de desconto máximo admitido pelo sistema (de 100%), o que impossibilitou a oferta de qualquer lance igual ou superior por parte dos demais licitantes; e

d) a irregularidade do edital, então, consistiria na limitação de lances máximos.

7. Instado a se manifestar em oitiva, o órgão argumentou que:

“O valor definido como parâmetro de mercado para a Cessão da Área em questão (TOMBO PE. 002-000 A-19 - PE – ÁREA: 9.654,15 M2), foi calculado por meio do Laudo de Avaliação de Imóveis nº LAI.41.22 de 18 de janeiro de 2023, confeccionado pelo Destacamento de Infraestrutura de Aeronáutica de Natal (DTINFRA-NT), onde constam todos os parâmetros utilizados para a definição do valor mensal da área (p. 8);

– a Minuta adotada como parâmetro para a confecção do Termo de Referência, foi aquela apresentada pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União Termo de Referência - Modelo para Pregão Eletrônico: Serviços Contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra Atualização: Julho/2021, sendo adaptada para Cessão de Uso por não haver modelo de minuta disponível específica para Cessão de Uso, na página da CGU, e por ser a que mais se assemelhava ao objeto em questão. E o mesmo foi observado com relação ao edital (p. 8)

– em relação ao item o item 6.14 do Edital, que define que “Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar”, o mesmo texto consta integralmente do modelo padronizado de Edital da CGU, o qual foi adotado pela Administração. Reitera que a impossibilidade se aplica apenas à fase aberta do certame, qual seja, aquela em que os licitantes podem oferecer lances sucessivos. Durante a fase fechada da licitação, essa impossibilidade não mais existe, podendo o licitante ofertar apenas um único lance, o qual poderia alcançar, no mínimo, valor igual ao do licitante vencedor, conforme descrito no item 6.25 do edital;

– as características descritas são inerentes ao sistema de compras governamentais, em pregões dessa natureza, de maneira a permitir que um licitante possa, ao menos, empatar com o lance vencedor, ou até mesmo superá-lo, em ambiente fechado do sistema. Esclarecer, ainda, que o Edital da licitação, em seus itens 6.26 e 6.27, apresenta critérios de desempate, caso houvesse eventual empate entre propostas ou lances;

– os pregões só permitem duas formas de operação: menor preço ou maior desconto. Em função disso, foi feita uma “adaptação” dos procedimentos operacionais do Comprasnet. E como o sistema limita os lances a 100% do valor inicial, seria possível que houvesse empate entre propostas e lances (p. 9);

– a metodologia já foi utilizada pela organização militar – OM contratante em outras oportunidades, em que os lances obtidos não alcançaram o patamar de 100%, permitindo o desenrolar da fase de lances com percentuais inferiores. Mas no PE 10/2023 isso não aconteceu (p. 9);

– ressalta que houve elevada competitividade alcançada no certame e que há limitação do sistema Comprasnet, que não foi desenvolvido pelo Comando da Aeronáutica e que, por isso, não pode ser ajustado no âmbito da Força Aérea Brasileira, com vistas a eventuais aprimoramentos.”

8. A empresa contratada assim se manifestou (peça 62):

“a proposta inicial da Representante foi muito inferior à da ora manifestante (6,95% contra 100%), o que revela que a alegada preocupação com um suposto prejuízo ao Erário não é real, tratando-se de mera tentativa de desfazer um certame do qual saiu perdedora (p. 16);

– antes do lançamento do pregão eletrônico, a instituição licitante realizou a pesquisa de mercado dos valores necessários para manutenção e ocupação do espaço público, estabelecendo, no termo de referência, de forma clara, os parâmetros para fixação do preço a ser ofertado, de modo que entendeu plenamente razoável o pagamento do valor adicional de 100% sobre o marco inicial estipulado (p. 17);

– a limitação de 100% dos lances objetivou evitar propostas inexequíveis, com a aposição de valores irreais no sistema, que venham a ocasionar contratações viciadas, com empresas interessadas que não possuam capacidade econômica para cumprimento das obrigações contratuais e findem sem pagar os valores mensais devidos à União, gerando grandes dificuldades posteriores para resolução do contrato e reintegração na posse do imóvel pelo ente público (p. 17/18);

– os valores alcançados na licitação (R\$ 56.103,64) são cerca de 11 vezes maiores que os atualmente pagos (R\$ 5.124,42). O laudo elaborado pela Aeronáutica também rechaça a possibilidade de dano, pois mesmo considerando o cenário mais otimista, a sobrevalorização foi de 190,48% (p. 17/18);

– além disso, a representante teria tentado induzir o TCU a erro, pois, nos vídeos apresentados, apenas há registros das tentativas de apresentação de proposta de empate na fase aberta da licitação, quando isso não era permitido, não tendo comprovado, em nenhum momento, a tentativa de oferta de lance idêntico ao da vencedora da licitação, na fase fechada, quando poderia haver propostas idênticas, como previsto no item 6.25 do Edital;

– a unidade técnica responsável pela instrução teria se equivocado quanto à afirmativa de que não seria possível empate entre lances. Seria possível que isso ocorresse, desde que o fosse quanto à proposta inicial ou na fase fechada do pregão eletrônico (p. 41).”

9. A respeito a unidade técnica assim se manifestou:

“5. Com relação à definição de valor que deveria ser pago pelo vencedor da concessão administrativa, vê-se do laudo pericial de avaliação, formulado por uma instituição pública, a Diretoria de Infraestrutura da Aeronáutica e que foi juntado a este processo por meio da peça 59. A conclusão a que chega no documento é a seguinte (peça 59, p. 18):

(...) adotando-se assim o valor para arrendamento em: R\$ 28.051,82/mês (vinte e oito mil, cinquenta e um real e oitenta e dois centavos).

6. *Esse é o cenário “mais provável”, de acordo com expressão lançada pelos responsáveis pela elaboração do laudo. O prazo de validade da avaliação formulada é de doze meses, de acordo com o próprio documento. Nesse contexto, devem ser feitas algumas considerações.*

7. *Primeira delas, é a vantajosidade do valor obtido, quando comparado ao valor que vinha sendo pago. Com efeito, na instrução de peça 19 já se tinha registrado que (p. 6):*

18. (...) comparativamente à contratação antecedente, realizada com a mesma empresa Recife Tênis Clube, em 2013, e com o mesmo objeto, pelo valor de R\$ 4.879,38 (peça 14), a atual é vantajosa. Mas pode não ter sido a melhor que seria a selecionada, caso a limitação de sistema apresentada fosse superada pela fixação de critério que permitisse ultrapassar o valor final obtido. Aliás, com relação a este, cabem algumas considerações.

19. O edital fala na cláusula 6.5.3 que o percentual do desconto será convertido no valor sobre sua taxa que será adicionada ao valor mínimo da área (peça 4, p. 7). Sendo

assim, com o 'desconto' de 100%, que, na realidade, seria o valor acrescido ao valor mensal correspondente à área cedida, que, de acordo com o termo de referência anexo ao edital seria de R\$ 28.051,82 (peça 4, p. 28, cláusula 1.1), o valor contratado deveria ser, então, de R\$ 56.103,64 mensais, correspondente a R\$ 28.051,82 de valor mínimo a ser pago pela área cedida mais R\$ 28.051,82, referentes aos 100% de desconto (rectius: acréscimo ao valor mínimo a ser pago pela área cedida) oferecidos pela empresa vencedora.

20. *O contrato 3/2023 (peça 18) mostra que o valor contratado foi de R\$ 56.103,84 mensais, vantajoso, portanto, considerando o valor da contratação até então vigente, de R\$ 4.879,38 por mês (peça 14).*

8. *Financeiramente, portanto, a melhor proposta, **no cenário da licitação realizada**, foi alcançada, ainda que não se possa afirmar que essa foi a melhor proposta ATINGÍVEL.*

9. *Outro ponto a ser destacado é a base de informações com que um gestor deve enfrentar questões como esta, em que a definição do valor da contratação é bastante técnica. Nesse caso, cumpre ao gestor tratar da questão se valendo do arcabouço conceitual que lhe seja disponibilizado. E foi o que fez a OM contratante, ao optar pela elaboração do laudo de avaliação que foi juntado a este processo por meio da peça 59. Ocorre que tal laudo, como qualquer ato de avaliação, é sujeito a contingências e, por assim dizer, 'imprecisões'.*

10. *No presente caso, a avaliação do imóvel a ser concedido foi de quase seis vezes superior ao valor que vinha sendo pago pela mesma empresa que venceu o Pregão Eletrônico 10/2023. E, ainda assim, a primeira proposta apresentada por essa mesma empresa foi de 100% de acréscimo com relação à avaliação, como já evidenciado acima, o que não foi igualado nessa fase inicial de cadastramento de proposta, que passou a ser entendida como lance dessa empresa, no sistema utilizado. A propósito, nesse ponto, cabem alguns esclarecimentos sobre essa diferenciação entre proposta e lances.*

11. *De pronto, considerando-se a metodologia do pregão, no que estabelece a Lei 10.520/2002, mas, sobretudo o regulamento da matéria a nível federal, o Decreto 10.024/2019, vê-se que:*

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

*§ 1º A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.*

(...)

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

12. *Assim, o cadastramento da proposta **inicial** é o primeiro momento em que os possíveis preços são conhecidos, sendo que aludida proposta pode ser substituída até a abertura da sessão pública, que é o evento que marca o encerramento desta etapa do processo. Na sequência, de acordo com o que consta do Decreto 10.024/2019, tem-se o seguinte, com destaques acrescidos:*

Início da fase competitiva

*Art. 30. **Classificadas as propostas**, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.*

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá

tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

13. *Encerrada a etapa processual anterior, inicia-se a fase competitiva, com os licitantes encaminhando suas propostas via sistema, no caso dos pregões eletrônicos. Agora, ponto que merece atenção – o sistema administrado pela União (Comprasnet) não aceita LANCES iguais, prevalecendo o que for registrado primeiro.*

...

17. *No caso do PE 10/12023, cabe destacar que quando o pregão é do tipo ‘aberto-fechado’, situação em que os licitantes classificados vão para um último lance, final e fechado (inc. I do art. 31 do Decreto 10.024/2019), seria possível, teoricamente, haver empate entre os lances finais, o que é muito comum no caso de licitações para contratação de agenciamento de passagens aéreas, em que as proponentes normalmente empatam. Nesse caso, então, deve-se partir para o sorteio. Pois bem, voltemos ao caso concreto.*

18. *O PE 10/2023 foi do tipo aberto – fechado, como dito. A licitante vencedora cadastrou, de início, a proposta com o máximo de ‘desconto’ admitido pelo Sistema. Cabe lembrar a análise feita na instrução inicial, de peça 19:*

16. *Observando-se a ata do PE 10/2023, vê-se que a empresa vencedora, a Recife Tênis Clube cadastrou sua proposta no dia 9/3/2023, sendo a primeira assim proceder, oferecendo de plano proposta com o desconto de 100% (peça 9, p. 1), o que importaria duplicar o valor a ser pago pela cessão da área.*

17. *Após a convocação para a disputa do PE 10/2023 da etapa fechada, não foi possível cadastrar lances de 100% ou mais, conforme atas notariais em que a representante nestes autos apresenta tal limitação aparente do sistema (peça 8, p. 1, em especial).*

18. *Ressalte-se que comparativamente à contratação antecedente, realizada com a mesma empresa Recife Tênis Clube, em 2013, e com o mesmo objeto, pelo valor de R\$ 4.879,38 (peça 14), a atual é vantajosa. Mas pode não ter sido a melhor que seria a selecionada, caso a limitação de sistema apresentada fosse superada pela fixação de critério que permitisse ultrapassar o valor final obtido. Aliás, com relação a este, cabem algumas considerações.*

19. *O edital fala na cláusula 6.5.3 que o percentual do desconto será convertido no valor sobre sua taxa que será adicionada ao valor mínimo da área (peça 4, p. 7). Sendo assim, com o ‘desconto’ de 100%, que, na realidade, seria o valor acrescido ao valor mensal correspondente à área cedida, que, de acordo com o termo de referência anexo ao edital seria de R\$ 28.051,82 (peça 4, p. 28, cláusula 1.1), o valor contratado deveria ser, então, de R\$ 56.103,64 mensais, correspondente a R\$ 28.051,82 de valor mínimo a ser pago pela área cedida mais R\$ 28.051,82, referentes aos 100% de desconto (rectius: acréscimo ao valor mínimo a ser pago pela área cedida) oferecidos pela empresa vencedora.*

20. *O contrato 3/2023 (peça 18) mostra que o valor contratado foi de R\$ 56.103,84 mensais, vantajoso, portanto, considerando o valor da contratação até então vigente, de R\$ 4.879,38 por mês (peça 14).*

19. *Ocorre que o edital da licitação prevê intervalo mínimo entre os lances de 0,1%, tanto com relação aos lances intermediários quanto com relação à melhor oferta (peça 4, p. 8, cláusula 6.8). Como a vencedora, de início, ofereceu o “máximo” de desconto (a rigor, oferta superior ao preço*

inicial estimado por meio de laudo de avaliação, surge a dúvida quanto à possibilidade de oferecer lance ao menos igual ao estimado, na disputa fechada no certame, que foi um dos pontos de irresignação da representante e que se constitui uma das questões centrais deste processo).

20. A dúvida, em síntese, constitui-se no seguinte: em licitações para concessões administrativas, com o uso adaptado do Comprasnet, em que prevalecerá a maior oferta, seria possível, em um pregão com modo de disputa 'aberto – fechado', um lance igualar proposta inicialmente cadastrada por outra empresa, que passou a ser entendida como lance, já que o licitante que a ofertou não ofereceu nenhum novo, pois, desde o primeiro momento processual, atingiu o máximo possível?

21. A questão, além de jurídica, é técnica – trata-se de uma possível limitação de sistema, que não foi desenhado para atender situações como a descrita (concessões administrativas em que prevalece a maior oferta).

22. Em contato com diversos pregoeiros de várias instituições públicas, que simularam o cenário da situação examinada, percebeu-se que, de fato, não seria possível igualar, na etapa fechada, a proposta inicial da vencedora, pois apenas esta cadastrou, **no primeiro momento**, a proposta com 100% de 'desconto' com relação ao valor estimado.

23. Juntamente com um pregoeiro do TCU, o Auditor Evaldo Ramos, foram realizados testes no Comprasnet, simulando a situação ocorrida durante a disputa do pregão eletrônico 10/2023. Cabe lembrar as variáveis presentes no caso sob análise:

Pregão eletrônico;

Objeto: concessão administrativa de imóvel público;

O critério de definição do vencedor: maior oferta

Modo de disputa: aberto- fechado;

Necessidade de observância de intervalo mínimo entre propostas;

24. Verificou-se, na simulação realizada, que a empresa originariamente vencedora ofereceu proposta de 100% do valor estimado, com nenhuma outra empresa oferecendo proposta inicial com igual percentual. A proposta inicial de 100% passou a ser, então, entendida pelo sistema como lance na etapa seguinte (fase competitiva), já que a empresa que a apresentou não ofereceu novos lances (sua proposta inicial, insistiu-se, já continha desconto máximo). Na sequência, o sistema, após o tempo de disputa aleatório, levou o pregão para a etapa fechada. Na simulação, não foi possível igualar a proposta inicial por conta, provavelmente, do que dispõe o seguinte dispositivo do Decreto 10.024/2019, que parametriza o Comprasnet:

Art. 30 (...)

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

25. Portanto, diferentemente do que diz a OM licitante e a empresa Recife (argumentos apresentados mais adiante), durante a fase fechada da licitação, nas condições descritas pelo edital, não é possível igualar proposta inicial feita com o máximo de desconto, nas condições simuladas (iguais à disputa do PE 10/2023). Assim, a cláusula 6.25 do edital desconsidera tal limitação e é inócua quanto a isso.

26. Entretanto, a limitação de sistema apresentada refoge às competências da organização militar contratante e deve ser objeto de acompanhamento por parte do TCU. Há, nesta Casa, inclusive, um processo em que isso vem sendo realizado no âmbito desta unidade técnica, o TC 006.887/2023-6, instaurado em cumprimento ao Acórdão 537/2023-TCU-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo), com o intuito de acompanhar os processos de aquisições de bens e serviços em órgãos da Administração Pública Federal, inclusive Tribunais Superiores, Casas do Congresso Nacional,

Conselhos Nacionais, Presidência da República e nos órgãos do Ministério Público. Como este processo cuida de compras públicas, em geral, é pertinente que a questão relativa às funcionalidades do Comprasnet em situações como a presente sejam examinadas neste outro processo, o que poderá ser examinado pelo corpo diretivo desta unidade, ao tomar conhecimento da atual representação.

27. *De toda sorte, no caso do PE 10/2023, considera-se o erro escusável, considerando que mesmos pregoeiros experientes tiveram dificuldades em verificar tal limitação sistêmica.*

28. *Também não se pode atribuir ao vencedor da licitação qualquer tipo de intenção de se valer de vantagem não legítima na disputa: foi feita simplesmente proposta inicial melhor que as dos demais interessados que, nesse momento, poderiam ter igualado o máximo de ‘desconto’ previsto. Não o fazendo, houve o que já se descreveu. Contudo, dois outros fatos chamam atenção neste processo: a aferição do preço e a continuidade da contratação em andamento.*

29. *Como dito, foi elaborado laudo de avaliação do imóvel, o que se revelou providência útil, por ter contribuído para melhorar bastante o preço final pago pela concessão administrativa. Contudo, ainda assim, não é possível dizer que a proposta atingida tenha sido a melhor possível, dado que, empiricamente, não houve disputa: a proposta cadastrada inicialmente continha o máximo de desconto admissível e não foi possível, na etapa fechada, igualar tal proposta.*

30. *Além disso, de acordo com a minuta de contrato, a vigência e as condições de reajuste contratual são aquelas estabelecidas no Termo de Referência – TR (peça 4, p. 21, 22, cláusulas 14.3 e 15.1). No TR menciona-se que o prazo de vigência é de sessenta meses, conforme a cláusula 1.2 do TR (peça 4, p. 28). Já o reajuste deve ser promovido anualmente, a partir da data da assinatura do contrato conforme a cláusula 1.2 do TR (peça 4, p. 28).”*

10. Mediante despacho, determinei que a unidade técnica se manifestasse focando na análise das regras editalícias no tocante aos princípios da competitividade e na proposta mais vantajosa para a administração pública.

11. Foi, então, feita a seguinte análise pela unidade técnica:

“a análise das regras do edital deve levar em conta também a competitividade do certame. Nesse caso, pode-se afirmar que não houve, efetivamente, competição: foi apresentada apenas uma proposta de valor pela concessão, o que ocorreu por duas razões, essencialmente: i) limitações de sistema e ii) avaliação patrimonial constante de laudo formulado (peça 33) aparentemente aquém dos valores de mercado, tal como já examinado à peça 77. Revejam-se as análises quanto às limitações do Comprasnet, no caso:

19. *(...) o edital da licitação prevê intervalo mínimo entre os lances de 0,1%, tanto com relação aos lances intermediários quanto com relação à melhor oferta (peça 4, p. 8, cláusula 6.8). Como a vencedora, de início, ofereceu o “máximo” de desconto (a rigor, oferta superior ao preço inicial estimado por meio de laudo de avaliação), surge a dúvida quanto à possibilidade de oferecer lance ao menos igual ao estimado, na disputa fechada no certame, que foi um dos pontos de irrisignação da representante e que se constitui uma das questões centrais deste processo).*

20. *A dúvida, em síntese, constitui-se no seguinte: em licitações para concessões administrativas, com o uso adaptado do Comprasnet, em que prevalecerá a maior oferta, seria possível, em um pregão com modo de disputa ‘aberto – fechado’, um lance igualar proposta inicialmente cadastrada por outra empresa, que passou a ser entendida como lance, já que o licitante que a ofertou não ofereceu nenhum novo, pois, desde o primeiro momento processual, atingiu o máximo possível?*

21. *A questão, além de jurídica, é técnica – trata-se de uma possível limitação de sistema, que não foi desenhado para atender situações como a descrita (concessões administrativas em que prevalece a maior oferta).*

22. *Em contato com diversos pregoeiros de várias instituições públicas, que simularam o cenário da situação examinada, percebeu-se que, de fato, não seria possível igualar, na etapa fechada, a proposta inicial da vencedora, pois apenas esta cadastrou, no primeiro momento, a proposta com 100% de ‘desconto’ com relação ao valor estimado.*

23. *Juntamente com um pregoeiro do TCU, o Auditor Evaldo Ramos, foram realizados testes no Comprasnet, simulando a situação ocorrida durante a disputa do pregão eletrônico 10/2023. Cabe lembrar as variáveis presentes no caso sob análise:*

Pregão eletrônico;

Objeto: concessão administrativa de imóvel público;

O critério de definição do vencedor: maior oferta;

Modo de disputa: aberto-fechado;

Necessidade de observância de intervalo mínimo entre propostas.

24. *Verificou-se, na simulação realizada, que a empresa originariamente vencedora ofereceu proposta de 100% do valor estimado, com nenhuma outra empresa oferecendo proposta inicial com igual percentual. A proposta inicial de 100% passou a ser, então, entendida pelo sistema como lance na etapa seguinte (fase competitiva), já que a empresa que a apresentou não ofereceu novos lances (sua proposta inicial, insistiu-se, já continha desconto máximo). Na sequência, o sistema, após o tempo de disputa aleatório, levou o pregão para a etapa fechada. Na simulação, não foi possível igualar a proposta inicial por conta, provavelmente, do que dispõe o seguinte dispositivo do Decreto 10.024/2019, que parametriza o Comprasnet:*

Art. 30 (...)

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

8. *A conclusão é que, de fato, não houve uma disputa no certame. Houve cerceamento à competitividade, então.*

9. *Nesse quadro, cumpre relembrar que em suas atividades de controle externo, cabe a este Tribunal buscar o equilíbrio na interpretação dos princípios, buscando o balanço, entre tais valores. É nesse sentido a clássica doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 17ª Ed., 2004, pág. 842, ao tratar da possível inobservância de um princípio regente das atividades administrativas do Estado: “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”. E, na espécie, como destacado na instrução de peça 77, não houve competitividade no certame.*

10. *Além dos princípios, deve-se buscar interpretação que atente aos dois postulados fundamentais da atividade administrativa do Estado: a supremacia e a indisponibilidade dos interesses públicos. Assim, a interpretação harmônica entre os princípios deve levar em conta esses postulados fundamentais.*

11. *No presente caso, ainda que a proposta tenha sido extremamente vantajosa comparando-se o valor que era pago pela concessão (R\$ 56.103,84 mensais contra de R\$ 4.879,38 mensais), o fato é que não houve competição, gerando dúvidas se a melhor proposta foi atingida no PE 10/2023.*

12. *Em certa medida, pode-se dizer que a avaliação patrimonial tenha sido causadora da falta de competitividade. Com efeito, a empresa que era a beneficiária da concessão se dispôs a apagar preço que era 11,5 vezes maior que o valor até então vigente para a concessão, fato que denota que ocorreu uma possível subavaliação. Entretanto, laudo patrimonial de avaliação do imóvel (peça 33) foi feito e, por suas indicações, seguiu padrões técnicos. Portanto, ainda que se considere que possa ter havido subavaliação, não é possível concluir que houve erro grosseiro imputável aos agentes públicos envolvidos com a confecção do aludido laudo.*

13. *De outra parte, como já dito, a melhor proposta financeira, no cenário examinado, foi atingida, dado ser 11,5 vezes maior que o valor que era pago até então. Assim, considerando o despacho 82 do Ministro Relator deste processo, a quem compete presidir este feito (art. 157 do Regimento Interno do TCU), considerando a necessidade de se buscar o equilíbrio na interpretação dos princípios regentes dos processos de contratação pública, em especial, no caso, o da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade do certame, sem desprezar a necessidade de observância da Lei, da supremacia e da indisponibilidade dos interesses públicos, considerando as limitações de sistema no Comprasnet apontadas na instrução de peça 77 deste processo, considerando as disposições constantes do edital do Pregão Eletrônico 10/2023 e considerando, finalmente, não ter havido erros que possam ser tidos por grosseiros e que pudessem ser imputáveis aos envolvidos na condução do certame em tela, propõe-se seja determinado à OM que anule o processo de licitação relativo ao PE 10/2023, com modulação dos efeitos, de modo a permitir que o Contrato 3/2023 seja mantido pelo tempo necessário à conclusão de uma nova licitação.*

14. *Cabe ressaltar que foi dada oportunidade de a unidade jurisdicionada participar da construção participativa da decisão que sobressairá deste processo, pelo que se torna desnecessária a abertura de nova oportunidade nesta etapa processual.*

15. *Diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**. ...*

Em virtude do exposto, propõe-se:

***conhecer da representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

20.2. *no mérito, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;*

20.3. ***determinar** ao Grupamento de Apoio de Recife do Comando da Aeronáutica – GAP-RF, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de noventa dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:*

a) promova a anulação do processo de licitação relativo ao Pregão Eletrônico 10/2023, por conta da violação ao princípio da competitividade verificada durante o certame, com modulação dos efeitos, de modo a permitir que o Contrato 3/2023, decorrente do certame em tela, seja mantido pelo tempo necessário à conclusão de uma nova licitação para o mesmo objeto;

20.4. ***indeferir**, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado por Prime Tennis Academy Ltda., de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da deliberação de mérito dos presentes autos;*

20.5. ***informar** ao Grupamento de Apoio de Recife do Comando da Aeronáutica – GAP-RF e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e*



20.6. *arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore a determinação supra.”*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação dando conta de irregularidades na condução do Pregão 10/2023, cujo objeto é a cessão de uso de área da União Federal (área: 9.654,15m²), sob a responsabilidade do Grupamento de Apoio de Recife do Comando da Aeronáutica (Comaer) (peça 4, p. 2).

2. O certame adotou sistemática de seleção pelo maior lance, sendo que o valor a ser pago mensalmente no contrato a ser firmado seria o valor mensal estimado (R\$ 28.051,82) acrescido do valor percentual correspondente à proposta vencedora.

3. Utilizou o sistema Comprasnet para a realização do certame. Como esse sistema somente possui funcionalidade para aquisições pela administração pública, foi considerado que o item do sistema denominado “desconto percentual” de cada proposta significaria o acréscimo percentual sobre o valor estimado pela administração. Assim, uma proposta que apresentasse o valor de 10%, equivaleria a um acréscimo de 10% no valor de R\$ 28.051,82 a ser pago pela cessão de uso, mesmo que no sistema constasse o termo “desconto”.

4. Consoante a ata do PE 10/2023, sagrou-se vencedora a empresa Recife Tênis Clube Ltda., a qual cadastrou sua proposta no dia 9/3/2023, sendo a primeira assim proceder, oferecendo de plano proposta com o desconto de 100% (peça 9, p. 1), o que importaria duplicar o valor a ser pago pela cessão da área. O contrato foi firmado em 17/5/2023.

5. Atualmente, o Pregão Eletrônico 10/2023 está suspenso, devido a decisões judiciais apresentadas nos processos nº 0807981-94.2023.4.05.8300 (Mandado de Segurança Cível) e nº 0805920-37.2023.4.05.0000.

6. O representante alega que:

a) o critério adotado na licitação seria o maior lance, cujo valor mínimo mensal era de R\$ 28.051,82 (p. 2/3);

b) o sistema Comprasnet é parametrizado apenas para licitações em que se busca o menor preço, de tal modo que o sistema possui teto de 100% para a concessão de descontos nas compras. Portanto, o sistema não aceitaria lances superiores a 100% do valor estimado, pois geraria uma “gratuidade” no que seria oferecido (p. 4); e

c) já na apresentação da proposta inicial, uma das licitantes (Recife Tênis Clube Ltda.) registrou o percentual de desconto máximo admitido pelo sistema (de 100%), o que impossibilitou a oferta de qualquer lance igual ou superior por parte dos demais licitantes;

d) a irregularidade do edital, então, consistiria na limitação de lances máximos.

7. O órgão estatal argumentou, em essência, que:

– o valor estimado da contratação ocorreu por meio do Laudo de Avaliação de Imóveis nº LAI.41.22 de 18 de janeiro de 2023, confeccionado pelo Destacamento de Infraestrutura de Aeronáutica de Natal (DTINFRA-NT) (p. 8);

– os pregões só permitem duas formas de operação: menor preço ou maior desconto. Em função disso, foi feita uma “adaptação” nos procedimentos operacionais do Comprasnet. E como o sistema limita os lances a 100% do valor inicial, seria possível que houvesse empate entre propostas e lances (p. 9);

– a metodologia já foi utilizada pela organização militar (OM) em outras oportunidades, em que os lances obtidos não alcançaram o patamar de 100%, permitindo o desenrolar da fase de lances com percentuais inferiores. Mas no PE 10/2023 isso não aconteceu (p. 9); e

– ressalta que houve elevada competitividade alcançada no certame e que há limitação do sistema Comprasnet, que não foi desenvolvido pelo Comando da Aeronáutica e que, por isso, não pode ser ajustado no âmbito da Força Aérea Brasileira, com vistas a eventuais aprimoramentos.

8. A empresa contratada argumentou que:

– antes do lançamento do pregão eletrônico, a instituição licitante realizou a pesquisa de mercado dos valores necessários para manutenção e ocupação do espaço público, estabelecendo, no termo de referência, de forma clara, os parâmetros para fixação do preço a ser ofertado, de modo que entendeu plenamente razoável o pagamento do valor adicional de 100% sobre o marco inicial estipulado (p. 17);

– a limitação de 100% dos lances objetivou evitar propostas inexequíveis, com a aposição de valores irreais no sistema, que venham a ocasionar contratações viciadas, com empresas interessadas que não possuam capacidade econômica para cumprimento das obrigações contratuais e findem sem pagar os valores mensais devidos à União, gerando grandes dificuldades posteriores para resolução do contrato e reintegração na posse do imóvel pelo ente público (p. 17/18); e

– os valores alcançados na licitação (R\$ 56.103,64) são cerca de 11 vezes maiores que os atualmente pagos (R\$ 5.124,42). O laudo elaborado pela Aeronáutica também rechaça a possibilidade de dano, pois mesmo considerando o cenário mais otimista, a sobrevalorização foi de 190,48% (p. 17/18).

9. A unidade técnica propôs determinar ao órgão estatal que promova a anulação do processo de licitação relativo ao Pregão Eletrônico 10/2023, por conta da violação ao princípio da competitividade verificada durante o certame.

II

10. A respeito, observo que a unidade técnica, mediante simulações no sistema, confirmou a inadequação do sistema Comprasnet, em sua configuração atual, para licitações cujo critério de julgamento seja o melhor lance.

11. Isso porque o sistema Comprasnet é parametrizado apenas para licitações em que se busca o menor preço, de tal modo que o sistema possui teto de 100% para a concessão de descontos nas compras. Portanto, o sistema não aceitaria lances superiores a 100% do valor estimado, pois acarretaria um preço negativo para a oferta de bens e serviços.

12. No caso concreto, a empresa originariamente vencedora ofereceu proposta de 100% do valor estimado, ou seja 100% de ágio sobre o valor estimado da administração.

13. A partir daí, por meras limitações do sistema de compras, tanto na fase aberta quanto na fase fechada, nenhuma empresa pôde apresentar proposta que igualasse ou superasse essa proposta, quer porque não foi possível superar o valor de 100%, quer porque o art. 30, §4º, do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, estabelece que não serão aceitos dois ou mais lances iguais.

14. Vejo, pois, uma grave falha e insanável no procedimento licitatório, não só no que toca à competitividade do certame, mas também na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

15. Embora o preço ordinariamente tido por vencedor tenha ofertado 100% de ágio, é fato que os demais licitantes foram impossibilitados de apresentar proposta, sendo possível e até provável que surgissem propostas melhores para o Erário.

16. Ora, se ocorreu o cerceamento da participação de licitantes, foi violado um dos pilares constitucionais das licitações públicas que é a igualdade de condições a todos os concorrentes (art.

37, XXI, da Constituição Federal). Entendo, que cabe, portanto, avaliar a possibilidade de anulação do certame e do contrato respectivo.

17. Consoante o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), “*a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas*”.

18. No caso em tela, o contrato não chegou a ter seu início executado em razão de decisão judicial suspendendo os seus efeitos. Ademais, a empresa vencedora do certame viciado (Recife Tênis Clube Ltda.) é a mesma contratada anteriormente e que configurava como cessionária do terreno (o valor desse contrato anterior é significativamente inferior àquele da vencedora do atual certame).

19. Ou seja, mesmo que o contrato atual já tivesse iniciado, ocorreria a simples continuidade da cessão de uso pela mesma cessionária, sem que houvesse qualquer investimento ou aporte de recursos para que o cessionário usufruísse da cessão.

20. Registro, também, que a Lindb, em seu art. 21, parágrafo único, estabelece que a decisão pela anulação de ato administrativo, “*deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos*” (grifou-se).

21. Assim, não vislumbro óbices para que se permita a continuidade da cessão com o atual cessionário (Recife Tênis Clube Ltda.) até que se realize nova licitação, estimando-se o prazo de 90 dias para que isso ocorra. Nesse período, a cessão deverá ser amparada pelo contrato mais vantajoso para a administração, ou seja, aquele decorrente do atual certame, desde que seja levantada a decisão judicial que suspende sua exequibilidade. Caso contrário, a cessão, sempre nesse período de 90 dias, deverá ser amparada no contrato em vigência anteriormente à realização de licitação.

III

22. Não olvido ter sido louvável a tentativa de utilização do sistema Comprasnet (atual Compras.gov.br) para a realização da licitação em questão, pois a realização de licitações na forma eletrônica tem o potencial de atrair maiores participantes ao certame. Entretanto, como visto, no caso concreto, o sistema não se mostrou adequado.

23. Outrossim, registro que, mediante o Decreto 11.461/2023, que regulamenta o art. 31 da Lei 14.133/2021, foi instituído o sistema de leilão eletrônico, o qual, em princípio, poderia ser utilizado para a licitação aqui tratada. Tal sistema, contudo, ainda não foi implantado, de modo que me abstenho de efetuar qualquer proposta de encaminhamento no tocante a sua utilização pelo órgão jurisdicionado.

24. Entendo também que deva ser dada ciência do aqui decidido ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para que adote as providências que entender pertinentes.

25. Há, ainda, notícia de que o mencionado sistema de compras foi utilizado para outras cessões de uso de área da União Federal sob a responsabilidade do Grupamento de Apoio de Recife do Comando da Aeronáutica (peça 31, p. 9). Assim, entendo pertinente determinar ao órgão que avalie se a irregularidade configurada nestes autos ocorreu em outros certames e, caso positivo, adote as providências pertinentes.

26. Diante do exposto, acolho o parecer da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, os quais incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em exame representação formulada pela empresa Prime Tennis Academy Ltda. acerca de irregularidades na condução do Pregão 10/2023, cujo objeto é a cessão de uso de área sob a responsabilidade do Grupamento de Apoio de Recife do Comando da Aeronáutica (Comaer).

2. Como bem exposto no voto do Relator, o cerne do problema reside na utilização do Sistema Comprasnet para a realização do leilão de ofertas. Como o sistema foi desenhado para selecionar a menor oferta e, neste caso, a intenção era oposta – escolher o maior lance – foi necessário promover uma adaptação. O item do sistema denominado “desconto” passou a ser considerado como o acréscimo porcentual sobre o valor estimado pela Administração para o aluguel mensal do terreno.

3. Apesar de essa adaptação ter funcionado bem em outras ocasiões, no caso em apreciação uma das interessadas deu como lance de partida o ágio de 100%, o que inviabilizou qualquer disputa posterior, uma vez que o sistema não prevê a possibilidade de valor maiores para esse porcentual. Afinal, na utilização convencional do sistema, o valor de 100% significa desconto integral, sendo o máximo permitido, uma vez que não se espera que a contratada pague para prestar um serviço.

4. Assim, configurada a inviabilidade de competição, entendo como tecnicamente perfeita a análise feita pelo Ministro Relator.

5. Cogitei, devo registrar, uma sugestão de encaminhamento alternativo, de natureza meramente pragmática.

6. Nesse sentido, me chamou especial atenção o resultado do pregão, que representou um aumento de 11 vezes em relação ao aluguel atualmente pago pelo uso da área. A atual cessionária, que venceu o pregão, propõe passar a pagar R\$ 56.103,64 por mês, ao invés dos atuais R\$ 5.124,42. Trata-se de um aumento expressivo!

7. É claro que se o certame não tivesse limitações na formulação da proposta poderíamos ter obtido valores ainda maiores, mas isso está apenas no campo das probabilidades.

8. O certo é que o refazimento de todos os atos licitatórios e pior, a manutenção do atual contrato ainda por um tempo indeterminado, representam custos relevantes. Apenas em relação ao aluguel, a Administração perderá R\$ 50.979,22 por mês!

9. Observo que o Relator, preocupado com essa constatação, vislumbrou como solução, a par de promover a anulação do processo de licitação do Pregão Eletrônico 10/2023, permitir a execução do contrato dele resultante pelo tempo necessário à conclusão de nova licitação para o mesmo objeto.

10. Em face dos elementos reunidos nos autos, acredito que o acréscimo a ser obtido, em função de uma nova licitação, não deve ser superestimado por nós. Como visto na relação de lances do pregão, só existe, de fato, uma empresa disposta a pagar valores próximos ao da vencedora. As demais licitantes apresentaram valores de ágio que não passaram de 14% na fase competitiva. Mesmo a representante, única que demonstrou capacidade competitiva, apresentou proposta inicial de apenas 6,95%, o que demonstra que a expectativa inicial das interessadas não divergia muito do laudo de avaliação feito pela aeronáutica.

11. Informo, por pertinente, que, no presente momento, não subsiste impedimento judicial à execução do contrato, uma vez que o TRF-5 deu provimento a agravos internos, retirando o efeito suspensivo da apelação movida pela representante contra a sentença de primeira instância que negou provimento ao seu mandado de segurança (peça 107).

12. Por todo o exposto, diante da modulação proposta pelo relator que, ao meu ver, bem se alinha ao interesse público de manter um contrato com preço potencialmente vantajoso, VOTO com Sua Excelência o ministro Benjamin Zymler.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Ministro

ACÓRDÃO Nº 1900/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.664/2023-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Recife Tennis Clube Ltda (03.618.426/0001-00).
4. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Recife - GAP-RF.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal:
 - 8.1. Janinne Maciel Oliveira de Carvalho (23078/OAB-PE), representando Recife Tennis Clube Ltda;
 - 8.2. Rafael Gomes Pimentel (30989/OAB-PE), representando Prime Tennis Academy Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos representação dando conta de irregularidades na condução do Pregão 10/2023, cujo objeto é a cessão de uso de área da União Federal, sob a responsabilidade do Grupamento de Apoio de Recife do Comando da Aeronáutica (Comaer),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
 - 9.2. determinar ao Grupamento de Apoio de Recife do Comando da Aeronáutica (GAP-RF), com fundamento no art. 251 do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de noventa dias, adote as seguintes providências e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:
 - 9.2.1. promova a anulação do processo de licitação relativo ao Pregão Eletrônico 10/2023 e realize novo certame para cessão de uso da área de que trata a licitação anulada;
 - 9.2.2. permitir que o contrato decorrente do Pregão 10/2023 (Contrato 3/2023), caso seja levantada a decisão judicial que suspende sua exequibilidade, seja mantido pelo tempo necessário à conclusão da licitação para o mesmo objeto; e
 - 9.2.3. caso o Contrato 3/2023 não possa ser utilizado, permitir que o contrato anterior à realização do Pregão 10/2023 (Contrato 2/2013) seja mantido pelo tempo necessário à conclusão da licitação para o mesmo objeto;
 - 9.3. indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado por Prime Tennis Academy Ltda., de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos;
 - 9.4. determinar ao Grupamento de Apoio de Recife do Comando da Aeronáutica (GAP-RF) que avalie se a irregularidade configurada nestes autos ocorreu em outros certames de cessão de uso de área da União e, caso positivo, adote as providências pertinentes;
 - 9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ao Grupamento de Apoio de Recife do Comando da Aeronáutica (GAP-RF) e ao representante; e
 - 9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.
10. Ata nº 38/2023 – Plenário.
11. Data da Sessão: 13/9/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1900-38/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral